

PROCESSO N.º: 2016.CAN.APO.03469/16

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de CANINDÉ - IPMC

INTERESSADA: JOSÉ VALDECI GOIS ALMEIDA

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

RELATOR: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO N.º 212 /2017

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais;
- Parecer Ministerial opinando pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria;
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do REGISTRO do ato de aposentadoria n.º 035/2016 com valor de R\$ 880,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais de interesse do Senhor JOSÉ VALDECI GOIS ALMEIDA, ocupante do cargo de Agente de Administração, com lotação na Secretaria da Ação Social do Município de CANINDÉ, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato de Aposentadoria n.º. 035/2016, à fl. 270, datado de 21/09/2016, em

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

favor do servidor acima indicado, com proventos mensais de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), e **AUTORIZAR O SEU REGISTRO**, nos termos do Relatório e Voto.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de Janeiro de 2017.

 - Presidente e Relator

Fui presente:  - Procurador (a) de Contas

PROCESSO N.º: 2016.CAN.APO.03469/16

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de CANINDÉ - IPMC

INTERESSADA: JOSÉ VALDECI GOIS ALMEIDA

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

RELATOR: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, requerido pelo Senhor **JOSÉ VALDECI GOIS ALMEIDA**, ocupante do cargo de Agente de Administração, com lotação na Secretaria da Ação Social do Município de **CANINDÉ**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria n.º 004/2016 (fl. 127), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pelo Senhor Eufrazio Silva Batista, Presidente do IPMC, datado de 02/02/2016, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 5718/2016 (fls. 131/132), sugerindo o retorno dos autos à origem para realização de medidas saneadoras.

Cumpridas as diligências suscitadas, o feito retornou a esta Corte de Contas. Novamente a Inspeção competente analisou o feito, manifestando-se por meio da Informação n.º 9559/2016 (fls. 147/148), sugerindo o retorno dos autos à origem para realização de medidas saneadoras.

Em cumprimento ao despacho de fl. 150 dos autos, o Instituto de Previdência do Município de CANINDÉ colacionou aos autos os documentos solicitados pelo Órgão Técnico (fls. 147/148).

Retornando os autos ao Órgão Técnico (fl. 272), a 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI manifestou-se por meio da Informação Complementar nº 18.292/2016 de fls. 273/274, informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Instado a se manifestar sobre a matéria (fl. 276), O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, fl. 278, emitiu Parecer nº 12.262/2016, pela **LEGALIDADE DO REGISTRO DA APOSENTADORIA** ora pleiteada, nos termos do artigo 78, inciso III da Constituição Estadual, c/c com o artigo 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93.

É o Relatório.

Passo a decidir.

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados, o contido na Informação da Inspeção (fls. 273/274) que atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria, inclusive informação e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da aposentadoria perseguida.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão da aposentadoria *sub analyse*, manifesto-me pelo Registro do Ato de Aposentadoria n.º 035/2016, em comento.

VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção da Inspeção (fls. 273/274) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 278), **VOTO** pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais do servidor **JOSÉ VALDECI GOIS ALMEIDA**, ocupante do cargo de Agente de Administração, com lotação na Secretaria da Ação Social do Município de **CANINDÉ**, com proventos de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de
Janeiro de 2017.


HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Conselheiro

- RELATOR -